



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 631, DE 2013**

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 591/13
AVISO Nº 980/13 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas; e, no mérito, pela aprovação desta, e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 20, 21, 24, 32, 41, 42, 43 e 47, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014, apresentando, rejeitando-se as Emendas de nºs 2, 3, 5 a 19, 22, 23, 25 a 28, 33, 34, 38, 39, 40, 44, 45 e 46, havendo sido inadmitidas as Emendas de nºs 1, 4, 29, 30, 31, 35, 36 e 37 (Relator: DEP. PAULO FOLETTTO e Relatora Revisora: SEN. LÍDICE DA MATA).



C0048607E

(* Republicada em 02/04/2014 em virtude de incorreções na anterior

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União, de 27 de dezembro de 2013

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (47)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado pela Comissão



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 2013

MENSAGEM Nº 144, DE 2013-CN

(nº 591/2013, na origem)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no **caput**, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no **caput**.

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no **caput**, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta.

§ 4º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações referidas no **caput** independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações previstas no **caput** em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no **caput** pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento.

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no **caput**, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.” (NR)

“Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no **caput** poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado disposto em regulamento.

§ 2º Para as ações previstas no **caput**, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A.

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de noventa dias da ocorrência do desastre.” (NR)

“Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.” (NR)

“Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:

I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.” (NR)

“Art. 9º Constituem recursos do Funcap:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - doações; e

III - outros que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o §1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto no art. 1º-A.

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil.” (NR)

“Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por um Conselho Diretor que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

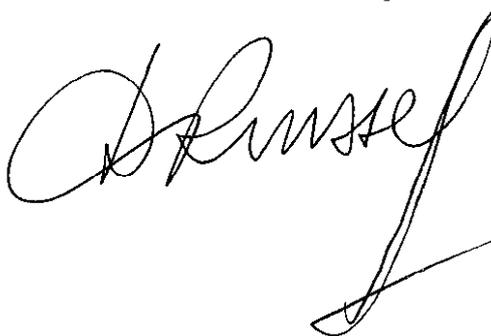
Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades e a composição do Conselho Diretor e a forma de indicação dos seus membros.” (NR)

“Art. 15-A. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, ~~de resposta e~~ de recuperação em áreas atingidas por desastres.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o art. 11, art. 12, art. 13 e art. 14 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

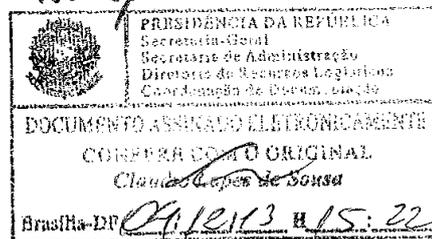
Brasília, 24 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.



Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional	
MPV Nº	631, 2013
Fls.	08 Rubrica: 

59101.000329/2013-16
(A-4)

EMI nº 00058/2013 MI MP CGU MCIDADE MF

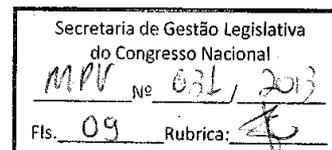


Brasília, 4 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

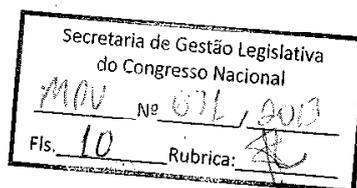
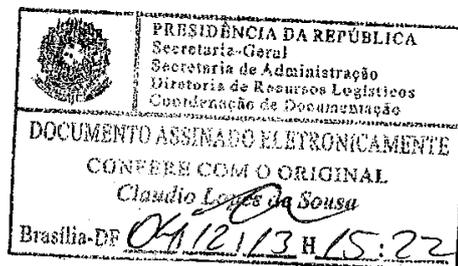
1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que pretende alterar dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, sobre as transferências de recursos para ações de resposta e recuperação de áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.
2. A minuta visa inserir ações de prevenção no âmbito das transferências obrigatórias, pois tal modificação tornaria mais ágil o processo de liberação de recursos para essas ações por meio de depósito em conta específica ou transferências fundo a fundo.
3. A medida provisória também objetiva aprovar um novo desenho para o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, abolindo o atual sistema de integralização de cotas, o qual não obteve adesão por parte dos Estados e Municípios, inviabilizando seu funcionamento. A nova proposta para o FUNCAP também inclui ações de prevenção em seu campo de abrangência, fato que não acontece nas disposições atuais da Lei 12.340.
4. O novo desenho da Lei proposto por esta medida provisória possibilita ainda que outros ministérios que executem ações de prevenção, de resposta ou de recuperação o façam por meio da sistemática dos processos de transferência obrigatória.
5. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do presente medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Fernando Bezerra de Souza Coelho, Guido Mantega, Jorge

Hage Sobrinho, Miriam Aparecida Belchior, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro

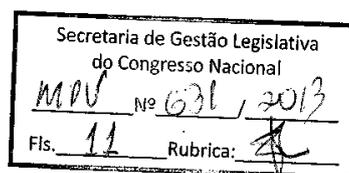


Mensagem nº 591

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que “Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas”.

Brasília, 24 de dezembro de 2013.



LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 1º As ações de que trata o *caput* serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta

específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o *caput* deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 6º Ficam autorizados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Ministério da Defesa, mediante solicitação do ente federado interessado, a atuar, em conjunto ou isoladamente, na recuperação, execução de desvios e restauração de estradas e outras vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetadas por desastres.

Art. 7º O Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor, composto por:

I - 3 (três) representantes da União;

II - 1 (um) representante dos Estados e do Distrito Federal;

III - 1 (um) representante dos Municípios.

§ 1º A presidência do Conselho Diretor caberá a um dos representantes da União.

§ 2º Observado o disposto no *caput*, o Poder Executivo federal regulamentará a forma de indicação dos representantes e o funcionamento do Conselho Diretor.

Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas do Funcap poderão sacar recursos até o limite de suas cotas, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no § 2º do art. 9º.

§ 1º Os recursos sacados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a finalidade prevista no art. 8º.

§ 2º Não será exigido restituição dos recursos aportados pela União sacados na forma do *caput*, exceto no caso de utilização em desacordo com a finalidade prevista no art. 8º.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas deverão prestar contas dos recursos sacados, na forma do regulamento.

Art. 12. A União poderá antecipar cotas, de forma a fomentar a adesão dos demais entes federados no Funcap.

Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do *caput* do art. 11, para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas.

Art. 14. O limite de integralização de cotas para cada ente, as condições para saque e utilização dos recursos do Funcap, bem como outros procedimentos de ordem operacional relativos a ele, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 17. [Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#)

Art. 18. Ficam revogados:

I - o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Paulo Bernardo Silva

João Reis Santana Filho

DECRETO-LEI Nº 950, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Revogado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010

Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato

Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Fica instituído no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), como um dos instrumentos de execução do programa previsto no artigo 8º, item XII, da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem recursos do FUNCAP:

- a) as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
 - b) os auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações atingidas em caso de calamidade pública;
 - c) os saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;
 - d) outros recursos eventuais.
-
-

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I
Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012)*

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N 631, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013
(Publicada no Diário Oficial de 26 de dezembro de 2013 - Seção 1)

Na página 2, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se** : DILMA ROUSSEFF, Guido Mantega, Eva Maria Cella Dal Chiavon, Francisco José Coelho Teixeira, Aguinaldo Ribeiro e Jorge Hage Sobrinho.

Ofício nº 151 (CN)

Brasília, em 1º de Abril

Fonte: 151
de 2014

Secretaria-Geral da Mesa SERGIO OLIVEIRA/2014 21:14

Ass.: 0

Origen: C.N.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

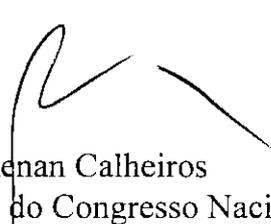
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 631, de 2013, que “Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas”.

À Medida foram oferecidas 47 (quarenta e sete) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 13, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 3, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 631**, de 2013, que “*Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.*”.

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputado MENDONÇA FILHO	002; 003; 025; 026; 027; 028;
Deputado EDSON SANTOS	004;
Senador EDUARDO AMORIM	005;
Deputado MOREIRA MENDES	006; 007; 008; 009; 010; 011;
Deputado MARCOS ROGÉRIO	012; 013;
Deputado GLAUBER BRAGA	014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 038; 039;
Deputado PEDRO UCZAI	029; 030; 031; 035; 036; 037;
Senador RICARDO FERRAÇO	032;
Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO	033;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	034;
Deputado BETO ALBUQUERQUE	040; 041; 042; 043; 044; 045; 046;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	047.

TOTAL DE EMENDAS: 047



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 631 / 2013

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/07/2014, às 11:50
Givago Costa, Mat. 257610

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

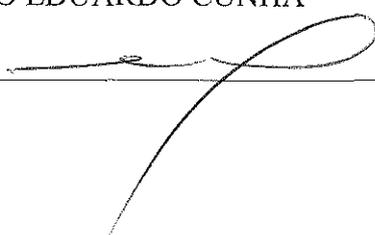
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2014	proposição Medida Provisória nº 631/2013
--------------------	---

autor DEPUTADO MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art.15-A da lei 12.340 de 2010, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória nº631 de 2013.

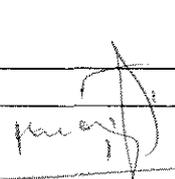
JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir permite a aplicação do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

A criação do RDC deve-se preponderantemente ao fato da Administração desejar instrumentalizar-se com maneiras mais céleres, econômicas e eficientes de contratação pública.

Contudo, de acordo com a Lei 8666/93, é possível que a administração dispense a licitação em situações emergenciais, porém não justifica flexibilizar o procedimento em ações de prevenção, nas quais a administração tem a possibilidade de instrumentalizar o procedimento.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/02/2014, às 13:15
 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2014	proposição Medida Provisória nº 631/2013
--------------------	---

autor DEPUTADO MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O §6º do art. 1º-A da lei 12.340 de 2010, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória nº631 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º - As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§3º a 5º poderão ser baseados em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, agerida mediante orçamento **analítico**, nos termos do regulamento.

JUSTIFICATIVA

O Orçamento Sintético é calculado pelo método dos Índices de Construção. Para a utilização do mesmo é imprescindível a presença de um projeto básico de onde serão calculadas todas as atividades macro mensuráveis, utiliza-se uma metodologia que se resume basicamente na aplicação de índices e taxas pré-estabelecidas calculadas em relação à área construída.

O orçamento analítico consiste no detalhamento de todas as suas etapas, resultando na confiabilidade do preço apresentado. É o tipo de orçamento em que toda a metodologia é aplicada considerando todos os recursos e variáveis.

Em síntese, no orçamento analítico o projeto é detalhado em atividades, mensurado e composto por composições, obtendo-se o custo direto.

Tratando-se de verba pública, o ente concedente deve cercar-se de todo cuidado para oferecer o melhor serviço com menor custo. Nesse sentido, um orçamento analítico permitirá uma avaliação mais ampla e real.

PARLAMENTAR

--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 05/02/2014, às 13:15
 Glvago Costa, Mat. 257610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04 Fev 2014	Proposição: MP 631
-----------------------------	------------------------------

Autor Dep. Edson Santos	Partido/UF PT/RJ
-----------------------------------	----------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Art. XX. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2014 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo 1º. A prorrogação excepcional prevista no caput somente será considerada para produtos de longo ciclo de produção.

Parágrafo 2º. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da última década a Indústria da Construção Naval vem se reafirmando como um dos principais pilares para a produção industrial brasileira e provando ser um setor estratégico para a economia do país tendo em vista sua capacidade de gerar empregos e de desenvolver as regiões onde se instala.

Como é sabido, o ciclo produtivo desta indústria é mais extenso do que aqueles com os quais os demais segmentos industriais costumam trabalhar, podendo a construção de uma única embarcação levar anos, requerendo das



empresas envolvidas uma ampla preparação logística para garantir a execução de seus contratos.

Devido ao alto custo dos insumos necessários para a realização de sua atividade, os estaleiros nacionais se valem do Regime do *Drawback* para viabilizar a aquisição da matéria prima e os equipamentos necessários para a construção das embarcações que lhes são encomendadas.

Aliado a isto, é corriqueiro que os estaleiros nacionais enfrentem problemas como a escassez de mão de obra qualificada, greves e paralisações, atrasos irremediáveis de seus fornecedores e embates com seus clientes, nacionais e estrangeiros. Todos estes fatores tem o condão de gerar graves atrasos ao já extenso cronograma do processo produtivo de uma embarcação de grande porte, fazendo com que, muitas vezes, o prazo de apenas 5 anos dos Atos Concessórios do Regime de *Drawback* seja insuficiente para abarcar toda a execução do contrato ao qual está vinculado.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de impostos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, além da execução dos contratos vigentes e a própria continuidade das atividades de algumas empresas do setor, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2014, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Dep. Edson Santos



CD/14866.66131-11



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2014	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013			
Autor Senador Eduardo Amorim			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 631, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR



SF/14929.09545-83



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/02/14	proposição Medida Provisória nº 631/13
-----------------	---

autor Moreira Mendes - PSD / RO	Nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 x Supressiva	2. Xsubstitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	------------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da Medida Provisória 631/2013 o §4º, do art. 1º-A, incluído na Lei nº 12.340, conforme dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 631, de dezembro de 2013:

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória é bastante desfavorável a Estado, Distrito Federal e Municípios. Uma interpretação possível do texto é que mesmo a União não cumprindo o cronograma de desembolso, pagando apenas uma parcela do previsto, por exemplo, o outro ente da federação torna-se obrigado a terminar a obra com recursos próprios.

Isso não é razoável e gerará imensos problemas para Estados e Municípios que ficarão temerosos em fazer grandes obras, em parceria com a União, para prevenção ou, até mesmo, recuperação de desastres, em razão do novo risco de a União não cumprir com sua parte no programa de trabalho e, assim, faltar dinheiro para completar as obras.

PARLAMENTAR

Moreira Mendes - PSD / RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/02/2014, às 11:30

Gigliola Ansiflero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
4/02/14

proposição
Medida Provisória nº 631/13

autor
Dep. Moreira Mendes - PSD / RO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. x modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo 2º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se a inclusão do art. 15-A à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, promovida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631, de dezembro de 2013.

Art. 2º Inclua-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo, após o artigo 2º, renumerando os posteriores:

"Art... A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

VII – das obras e serviços destinados à execução de prevenção em áreas de risco de desastres, de repostas e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória 631/2013 inclui o artigo 15-A na Lei 12.340/2010. O referido artigo dispõe que compras públicas realizadas em casos específicos de desastres naturais deverão ser realizadas sob a égide do Regime Diferenciado de Contratações – RDC –, estabelecido na Lei nº 12.462/2011. Em defesa da consolidação das leis brasileiras é importante que a referida alteração seja feita diretamente na lei trata do RDC.

PARLAMENTAR

Moreira Mendes - PSD / RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2014, às 11:33

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/02/14	proposição Medida Provisória nº 631/13
-----------------	---

autor Moreira Mendes - PSD / RO	Nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. X substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-------------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao §3º, do art. 1º-A incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631, de dezembro de 2013, da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:

“§3º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de noventa dias da publicação no Diário Oficial da União do reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante que o parâmetro para contagem de tempo seja o reconhecimento pela União da situação de emergência ou estado de calamidade pública do Município, Estado ou Distrito Federal, tendo em vista que esse reconhecimento é pré-requisito para que haja transferência de recursos da União para outro ente da Federação, no caso de recuperação, sob a égide da Lei nº 12.340/2010, conforme dispõe o artigo 3º, §1º da referida norma.

Corroborando com essa ideia, alguns entes da federação esperam o reconhecimento da União para somente a partir daí iniciar os trabalhos de elaboração do plano de trabalho de recuperação, nos moldes exigidos pela União. Com isso, o tempo para sua confecção fica diminuído, potencializando o risco de erros na sua elaboração.

PARLAMENTAR

Moreira Mendes - PSD / RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2014, às 14:33
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/02/14	proposição Medida Provisória nº 631/13
------------------------	--

autor Moreira Mendes - PSD / RO	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	---	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória 631/2013, o artigo 3º, abaixo apresentado, renumerando o atual e os posteriores.

Art. 3º A lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24.

.....
 § 3º nos casos de situação de emergência ou calamidade pública de Estados, Distrito Federal ou Municípios, reconhecidos pela União, as obras públicas do inciso IV terão prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, quando forem implementadas, no total ou em parte, com recursos públicos do governo federal.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O governo federal só repassa recurso financeiro para recuperação de desastres em Estados, Distrito Federal ou Município após o reconhecimento pelo Poder Executivo Federal da situação de emergência ou de calamidade pública.

Geralmente demoram 10 dias para o Município decretar a emergência ou calamidade e solicitar o reconhecimento da União. Em seguida, mais 20 dias, para o Estado ratificar a declaração do Município. Depois, mais 40 dias, em média, para análise do processo e liberação financeira. No total já se passaram 70 dias do desastre.

Assim, pelas regras atuais da lei 8.666/1993, são 180 dias da data do desastre para a dispensa de licitação, com isso restam apenas 110 dias para o ente subnacional contratar empresa e realizar a obra dessa forma ágil. Esse tempo é muito curto para uma cidade como Pelotas/RS, que, sofreu com chuvas intensas há

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 06/02/2014, às 11:38
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

alguns anos e teve mais de trinta pontes destruídas, restabelecer pelo menos em parte sua infraestrutura. Como os 110 dias são insuficientes para conclusão da obra, municípios como esses são obrigados, pela legislação em vigência, a efetuar todo o processo licitatório regular, o que pode demorar anos, aumentando o sofrimento da população.

Acrescente-se ainda que desastres de grande magnitude, em razão dos valores envolvidos para as obras de recuperação, geralmente há participação financeira do governo federal para sua execução.

Diante da necessidade do reestabelecimento emergencial, faz-se necessário dilatar o prazo para dispensa de licitação para obras no caso específico apresentado.

PARLAMENTAR

Moreira Mendes - PSD / RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
4/02/14

proposição
Medida Provisória nº 631/13

autor
Moreira Mendes - PSD / RO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo 2º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o na Medida Provisória 631/2013 o §10º, no texto proposto ao artigo 1º-A da Lei nº 12.340, de 2010

“§10º A União deverá manter atualizada em portal da internete:

- I – a data de recebimento do requerimento de reconhecimento da situação de emergência ou situação de calamidade pública;
- II – a identificação do setor do órgão onde se encontra a análise do requerimento do inciso I, juntamente do nome responsável técnico;
- III – a data do recebimento da solicitação de recursos financeiros para ações de resposta ou de recuperação de áreas atingidas por desastres, a identificação do setor do órgão onde se encontra a análise dessas solicitações, juntamente do nome responsável técnico.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda não trata de interferência na formulação de processos internos de órgão do Poder Executivo, mas simplesmente em aplicar o princípio da publicidade de suas ações, conforme dispõe artigo 37 da Carta Magna, melhorando a vida do cidadão, na medida em que facilitará a comunicação entre técnicos da União e os dos Estados, DF e Municípios. A implementação do texto da emenda agilizará soluções que possam ser levantadas no transcorrer da análise dos pedidos.

Frisa-se que, na ocasião de desastres naturais, é imperioso criar meios que agilizem as tomadas de decisões da burocracia estatal, tendo em vista que as necessidades

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014, às 11:58
Givago Costa, Mat. 257610

aumentam nessas ocasiões, havendo, na maioria das vezes risco de morte de vidas humanas e proliferação de epidemias. A facilitação da comunicação entre o governo central e subnacional, por via de publicidade de seus atos, é essencial para a rapidez no restabelecimento do bem estar da população.

PARLAMENTAR

Moreira Mendes - PSD / RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/02/14	proposição Medida Provisória nº 631/13
-----------------	---

autor Moreira Mendes - PSD / RO	Nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. X substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-------------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao §4º, do art. 1º-A incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631, de dezembro de 2013, da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:

“§4º Os entes beneficiários se comprometerão à realização integral das ações no *caput* independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho, desde que a União cumpra, sem atrasos, o cronograma de desembolso financeiro do respectivo plano de trabalho aprovado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória é bastante desfavorável a Estados, Distrito Federal e Municípios. Uma interpretação possível do texto é que mesmo no caso em que a União não cumpra o cronograma de desembolso, pagando, por exemplo, apenas uma parcela, estará o ente da federação participante do programa obrigado a terminar a obra com recursos próprios.

A emenda proposta prevê equilíbrio entre as partes, sanando o vício da redação da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Moreira Mendes - PSD / RO	
---------------------------	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014, às 12:20
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

012

DATA
03/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, de 2013

AUTOR
DEP. MARCOS ROGÉRIO - PDT

Nº PRONTUÁRIO
583

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º-A, §7º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao §7º do art. 1º-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, com redação dada pelo art. 2º da MP 631, o seguinte teor:

"Art. 1º-A....."

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no **caput** pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão oficial federal, na forma a ser definida em regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (art. 78, CTN). A presente emenda tem por escopo, por isso, suprimir a expressão "instituição financeira" para evitar questionamentos quanto à constitucionalidade de se delegar a entidades privadas poder de polícia, na medida em que a fiscalização de aplicação de verbas públicas consiste atividade indelegável.

ASSINATURA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2014 às 15:00
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

013

DATA
03/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, de 2013

AUTOR
DEP. MARCOS ROGERIO - PDT

Nº PRONTUÁRIO
583

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
15-A

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 10 da Lei 12.340, de 1 de dezembro de 2010, com redação dada pelo art. 1º da MP 631, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 1º....."

Art. 10....."

Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades, a forma de indicação dos membros e a composição do Conselho Diretor de que trata este artigo, cujos integrantes contarão com a participação de pelo menos um representante do Ministério Público e de um representante de cada Região do País."
(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a participação de representantes dos entes federados e do Ministério Público no processo deliberativo acerca dos repasses de recursos financeiros a serem realizados no âmbito do FUNCAP, reforçando o controle social previsto no §4º do art. 9º da Lei.

ASSINATURA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014 às 15:00
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
014

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III, bem como a reserva de pelo menos 80% (oitenta por cento) do quadro de servidores dos órgãos de proteção civil para funcionários de carreira, em todos os níveis da Federação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais graves problemas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil é a fragilidade das instituições que o compõem. Essa fragilidade compromete a execução das ações de prevenção de desastres naturais e até mesmo a aplicação dos recursos destinados pela União aos Estados e Municípios para recuperação das áreas atingidas. Estes têm grande dificuldade no planejamento e elaboração de projetos que atendam aos ditames da legislação e às especificidades técnicas necessárias para serem aprovados. Entendemos que o fortalecimento do quadro de servidores é condição fundamental para que as instituições que integram o Sistema aprimorem o seu desempenho na prevenção de desastres e na recuperação das áreas afetadas.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 15:50
Tiago Brum - Mat. 256058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
015

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Funcap serão aplicados em atividades de prevenção, em especial:

- I – na identificação e no mapeamento das áreas de risco;**
- II – na implantação do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;**
- III – na revitalização de bacias hidrográficas que abrangem áreas de risco e na revegetação de áreas desmatadas;**
- IV – no monitoramento hidrometeorológico e geológico e na implantação de sistemas de alerta;**
- V – na elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil pelos Municípios;**
- VI – na elaboração de carta geotécnica de aptidão à urbanização, com diretrizes urbanísticas relativas à segurança dos parcelamentos do solo; e**
- VII – no reassentamento de populações que vivem em áreas de risco.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Pelo menos metade dos recursos do Funcap devem ser destinados às atividades de prevenção, como forma de reduzir a ocorrência de desastres e de minimizar os seus impactos. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil deve ter como meta principal a garantia da segurança da população, e não apenas a recuperação das áreas que já foram atingidas. No Brasil, a maioria dos desastres está relacionada à má gestão do uso do solo, conjugada à ausência de uma cultura de prevenção. Reduzir esses fatores é fundamental para diminuir a vulnerabilidade da população e a frequência dos desastres.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014, às 15:15
Tiago Brum - Mat. 256658



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

016

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 3º do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto no art. 1º-A, priorizando-se os Municípios que implantarem o órgão executor e o órgão colegiado de proteção e defesa civil.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa incentivar a organização institucional dos Municípios, tendo em vista que estes englobam grande número de atribuições na implantação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. As autoridades municipais são as mais diretamente envolvidas com a população e com a gestão territorial. Portanto, essa medida é fundamental para a prevenção de desastres.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

017

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, ao art. 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes dispositivos:

“Art. 9º.....

VII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre; e

VIII - promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil.

Parágrafo único. Compete ao órgão colegiado mencionado no art. 12 desta Lei definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O provimento de aluguel social às famílias atingidas por desastre é fundamental para minimizar o sofrimento da população. É importante que essa medida esteja prevista em lei, como competência de todas as unidades da Federação, cabendo ao órgão colegiado do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil o estabelecimento de normas para sua aplicação.

Além disso, a legislação nacional sobre proteção e defesa civil deve ser fortalecida no que diz respeito à participação da sociedade civil na sua execução. Por isso, propomos que a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil torne-se uma obrigação dos Entes da Federação. Essa Conferência constitui excelente oportunidade de diálogo entre os órgãos gestores e a sociedade e é um instrumento de ampliação da consciência nacional sobre a prevenção de desastres.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014, às 15:00
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
018

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, II.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil é importante instrumento da gestão de desastres, especialmente para a organização das ações governamentais e preparação da população e dos órgãos técnicos sobre como agir, no caso de ocorrência de eventos extremos. Portanto, elaborar e executar esse Plano é fundamental para evitar que a ocorrência de eventos extremos transforme-se em desastre. A medida proposta visa induzir à elaboração e execução do Plano, ou impedir que ele seja elaborado mas permaneça no papel.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014, às 15h50
Tiago Braun - Mat. 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
019

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se ao art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes parágrafos:

“Art. 13.....

§ 1º O sistema de informações de que trata o *caput* será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º O funcionamento do sistema seguirá os seguintes princípios:

- I – coordenação unificada;
- II – descentralização no provimento de dados;
- III – atualização permanente dos dados; e
- IV – disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

§ 3º O sistema deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – regiões e áreas vulneráveis a desastres;
- II – frequência e distribuição de desastres e fatores determinantes;
- III – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico;
- IV – Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência;
- V – banco de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre; e
- VI – ações e obras prioritárias de prevenção, de acordo com estudos técnicos de vulnerabilidade a desastre.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.608/2012 autoriza a União a instituir o sistema de informações de monitoramento de desastres e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam os dados que alimentarão esse sistema. Consideramos que as normas relativas à matéria devem ser complementadas, tendo em vista definir os princípios relativos à sua gestão e ao conteúdo mínimo que deve integrá-lo.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

020

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 19-B à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

“Art. 19-B. As emissoras de rádio e televisão e as empresas de telefonia móvel ficam obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na iminência de desastre, a divulgação de alerta é a principal maneira de evitar a perda de vidas humanas. É fundamental prover as comunidades de um sistema de alerta eficiente, com grande capilaridade, capaz de alcançar rapidamente todas as pessoas em situação de risco. No Rio de Janeiro, o uso do SMS como meio de divulgação de alerta a moradores de áreas de risco já salvou muitas vidas. A divulgação de informações de alerta deve ser uma obrigação dos meios de comunicação (rádio, TV e telefonia móvel) estabelecida em lei e não pode estar à mercê de negociação das autoridades locais com essas empresas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 15:50
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

021

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

“Art. 42-A.

VI – delimitação do sistema de áreas verdes urbanas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta visa incluir a delimitação das áreas verdes urbanas no âmbito do plano diretor previsto no Estatuto da Cidade. Dois dos principais fatores de ocorrência de desastres no Brasil são a ocupação de áreas de risco e a impermeabilização excessiva do solo nessas áreas, que fragilizam os ecossistemas e ocasionam o aumento do risco de deslizamento, enchentes e outros eventos catastróficos. A instituição de áreas verdes aumenta a permeabilidade do solo urbano e impede a edificação em áreas de risco, ou a sua reocupação, além de proporcionar outros benefícios de melhoria da qualidade da vida urbana, como o equilíbrio do microclima, a amenização da paisagem, a proteção de nascentes e o estímulo às atividades recreativas ao ar livre. Por isso, na organização do espaço urbano, o plano diretor das cidades deve prever a destinação de áreas verdes, especialmente as que apresentam risco de desastres.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/20 às 15h
 Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
022

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 19-C à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

“Art. 22. Reconhecido o estado de calamidade pública ou a situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas, enquanto durar o estado de calamidade pública ou a situação de emergência.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na ocorrência de desastre, os gestores são confrontados com situações urgentes e nem sempre é possível documentar todo o processo de decisão. A proposta visa garantir a lisura e a transparência das decisões tomadas em situação de emergência e estado de calamidade, por meio do acompanhamento concomitante e direto dos órgãos de controle nesse processo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/7/20 às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
023

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 11-A à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:
“Art. 11-A. Os órgãos integrantes do SINPDEC devem articular-se na execução das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:

- I – transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas vulneráveis, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;**
- II – proteção à saúde pública, suprimento de medicamentos e controle de qualidade da água e de alimentos em circunstâncias de desastre;**
- III – assistência social às populações em situação de desastre;**
- IV – preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;**
- V – recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;**
- VI – conservação das áreas ecologicamente frágeis e recuperação ambiental das áreas atingidas por desastre;**
- VII – reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;**
- VIII – monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições meteorológicas, hidrológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e**
- IX – desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira e fomento à pesquisa relativa à gestão de desastres naturais.”(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva indicar ações que demandam a ação integrada dos órgãos de proteção e defesa civil com os órgãos setoriais que compõem o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como fortalecer as relações de coordenação entre eles.

ASSINATURA


Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2014, às 08:50
 Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

024

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

“Art. 8º.....
.....

Parágrafo único. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município, deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

- I – indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quando às ações de preparação, resposta e recuperação;**
- II – definição do sistema de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção à atuação dos radioamadores;**
- III – organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;**
- IV – organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;**
- V – definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;**
- VI – cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;**
- VII – localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.” (NR)**

	ASSINATURA
_____/_____/_____	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/3/2014 às 15:50
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nºs 12.340/2010 e 12.608/2012, que disciplinam a gestão de desastres no Brasil, preveem a elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil pelos Municípios, mas não disciplinam o seu conteúdo. Essa lacuna precisa ser preenchida. A exemplo do que ocorre no Estatuto das Cidades, com relação ao plano diretor, o conteúdo mínimo do Plano de Contingência deve ser definido em lei nacional, tendo em vista garantir um padrão básico de eficiência para esse importante instrumento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 631/2013
------	---

autor Deputado MENDONÇA FILHO-DEM	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 1º-A da Lei nº 12.340/2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631/2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A.....
....."

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º **deverão ser baseadas em ampla pesquisa de mercado ou em valores pagos pela administração pública** em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento **detalhado** ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca harmonizar a norma com as regras constantes do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União para obras e serviços contratados pelo Poder Público. No caso das referências de custos, o citado manual define que o orçamento deve ser elaborado **com base nos preços de mercado** onde será executada a obra ou contratado ou serviço, dando opção para que seja feita com base em preços fixados por órgão oficial

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/3/2014, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

competente. Em relação ao orçamento, propõe-se que não seja sintético e sim **detalhado**, atendendo ao manual do TCU que cita em sua página 39 *"no caso de obras/serviços a serem contratados, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, em orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários"*

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Kauê', is written over the 'PARLAMENTAR' text and extends into the box below.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 631/2013
------	---

autor Deputado MENDONÇA FILHO - DEM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 1º-A da Lei nº 12.340/2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631/2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

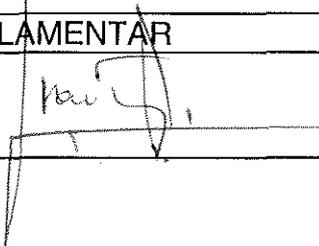
“Art. 1º-A.....
.....

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, **sendo que no caso das ações de resposta o Tribunal de Contas da União fiscalizará de forma concomitante a utilização dos recursos transferidos.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir, em nome da transparência, da moralidade e da busca constante pela maior eficiência nos gastos públicos, um controle *pari passu*, por parte do Tribunal de Contas da União, da utilização dos recursos transferidos no caso de ações de resposta.

PARLAMENTAR


--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista.
Recebido em 6/2/2013 às 14h00
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

proposição
Medida Provisória nº 631/2013

autor
DEPUTADO MENDONÇA FILHO - DEM

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 3º do art. 4º da Medida Provisória 631 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º

§ 3º no caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferencia dos recursos no prazo de 60 dias da ocorrencia do desastre.(N.R.)

JUSTIFICATIVA

O proposito da presente emenda é acelerar ainda mais o processo de transferencia dos recusus para recuperação de areas afetadas por desastres naturais, baixando o prazo da elaboração do plano de trabalho de 90 para 60 dias. Com essa medida buscamos diminuir a burocracia na liberação de recursos, ajudando mais rapidamente a quem sobreviveu às catástrofes.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 03/02/14 às 14h

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 631/2013
------	---

autor Deputado MENDONÇA FILHO - DEM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 1º-A da Lei nº 12.340/2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631/2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

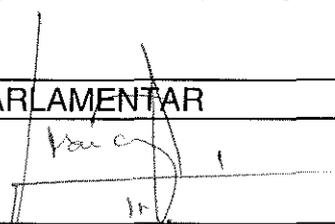
“Art. 1º-A.....
.....

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário **deverá, obrigatoriamente, destiná-los ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap**, para ser utilizado em ações correlatas àquelas previstas no *caput*, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir um fluxo contínuo de recursos para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, de modo a conferir ao Funcap, agilidade de resposta e envergadura institucional no combate às calamidades públicas, na proteção e nas ações de defesa civil em nosso país.

PARLAMENTAR


--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014, às 14h0
Tiago Brum - Mat. 256058



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

“Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



CD/14918.78018-83



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/S



CD/14918.78018-83



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00631
30

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

Inclua-se na Medida Provisória nº 631, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.



CD/14428.30549-90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14428.30549-90

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

Inclusa-se na Medida Provisória nº 631/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.



Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 631, de 2013)

Inclua-se ao art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na forma do art. 1º da MPV nº 631, de 2013, o seguinte § 11:

“**Art. 1º**

.....
§ 11. Os estados deverão coordenar a apresentação de projetos, captação, transferência de recursos, quando couber e a prestação de contas dos municípios abaixo de 50 mil habitantes situados no seu território.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampla dispersão de ações de defesa civil ou mesmo de prevenção pelos mais de cinco mil municípios e 27 estados e Distrito Federal implica a concentração de inúmeras demandas e processos no Poder Executivo Federal – Ministério da Integração – o que é fator de morosidade nas análises e na liberação de recursos.

A descentralização das ações de captação de recursos e prestação de contas dos pequenos municípios nos respectivos estados é medida de extrema importância para gerar celeridade e desobstruir os canais com o Governo Federal, quando da ocorrência e calamidades e emergências.



A medida sugerida na presente emenda, contudo, não elimina a possibilidade de a união repassar recursos diretamente aos Municípios maiores e com melhores estruturas administrativas.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/14775.05583-97



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
033

DATA
03/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, de 2013

DEP. Paulo Rubem Santiago – PDT/PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
15-A

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 15-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, inserido pelo art. 2º da MP 631.

JUSTIFICATIVA

O art. 15-A que se pretende ver suprimido determina a aplicação do disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o RDC, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. Não vemos como prosperar tal determinação. É que não parece razoável afastar a aplicação da Lei 8.666/93, que por seu art. 24 estabelece que é dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Em casos como tais, parece mais adequado o uso do art. 24 da Lei das Licitações, do que a forma, mesmo que simplificada, instituído pelo RDC. Ora, se o caso for de calamidade pública (de resposta), não há razão nem tempo para licitações; se o caso for de prevenção ou de recuperação, não há porque do uso do sistema de exceção (RDC).

ASSINATURA
Paulo Rubem Santiago
Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2014, às 14h40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

B



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

Autor
Senador Cássio Cunha Lima

Partido
PSDB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 4º e 5º-A e ao § 2º do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na forma do art. 1º da MPV nº 631, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 4º** As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observarão os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.” (NR)

“**Art. 5º-A.** Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.” (NR)

“**Art. 9º.**

§ 2º As transferências a que se refere o §1º observarão os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

.....” (NR)



SF/14397.78716-34

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória incluiu as transferências da União para ações de prevenção de desastres entre aquelas qualificadas como “obrigatórias” pela Lei nº 12.340, de 2010. Tal qualificação revela-se, entretanto, flagrantemente equivocada, pois somente podem ser consideradas “obrigatórias” as despesas cujo montante possa ser determinado segundo algum procedimento objetivo e impessoal constante de norma jurídica.

No caso da defesa civil, as quantias serão transferidas segundo desastres futuros e indeterminados, para unidades federativas ainda não conhecidas. Além disso, far-se-á necessário verificar as disponibilidades orçamentárias da União frente a cada demanda, o que torna a alocação desses recursos necessariamente discricionária.

Sala da Comissão,


Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARLAMENTAR



SF/14397.78716-34



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.
2. Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.
3. Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.
5. É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.
6. Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.
7. As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.
8. Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.
9. Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.



CD/14523.28702-74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10. Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.
11. Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.
12. Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.
13. Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.
14. Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.
15. O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agência reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.



CD/14523.28702-74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16. Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.
17. Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.
18. A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias indústrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.
19. As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14523.28702-74



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);

2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Pedro Uczai.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14690.90459-39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00631
37

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.



CD/14005.60652-57

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 631 de 2013:

"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros, frequentemente com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos**, em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.

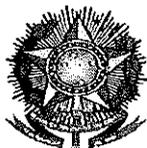
Sala da Comissão, em de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Uczai'.

Deputado PEDRO UCZAI



CD/14005.60652-57



038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, fica acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando o atual:
 “Art. 3º Acrescente-se, ao Anexo III, Item I, constante da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o seguinte número:

Anexo III

I -

62. Execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e recuperação em áreas atingidas ou com risco de serem atingidas por desastres (arts. 4º e 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340/10, modificados pela Medida Provisória nº 631, de 26/12/2013).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão de ações de prevenção no rol de transferências obrigatórias da União, há que se atualizar a LDO de 2014, independentemente de esta constitui-se em “Lei Especial”, agregando prevenção na lista de despesas que não são passíveis de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por constituírem obrigação legal da União.

Como a LDO foi sancionada recentemente (24/12), é urgente alterá-la, incluindo com esta vedação à limitação de empenho, sob pena de que projetos em desenvolvimento tenham trava orçamentária, posto que não está prevista esta característica na LDO, que suplanta e ordena a espécie legislativa de legislação ordinária, caso de MPV, embora sendo ambas leis ordinárias.

O caráter de urgência e relevância que embasam as MPVs, incalculáveis e incidentais em muitos casos, é norma correta para corrigir, tempestivamente, falhas na legislação doméstica.


 GLAUBER BRAGA

Deputado Federal PSB/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2014, às 17:43
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Substituirei esta cópia pela emenda original
 devidamente assinada pelo Autor
 até o dia 17/02/2014

Matrícula

183.176

55.162



039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, ao art. 2º da MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 12.340/10, modificações ao § 3º do art. 3º-A e 8º:

“Art. 2º
.....
Art. 3º-A.
.....
§ 3º As medidas previstas no § 2º serão custeadas pelo Fundo de que trata o art. 8º desta Lei. (NR)
.....
Art. 8º
.....
III - as medidas previstas no § 2º do art. 3º-A.” (NR)
.....

JUSTIFICAÇÃO

A União concentra, hoje, 76% da arrecadação brasileira. Após a aprovação da Constituição de 1988 este número era de 22%. Entretanto, 65% dos investimentos na área de Transportes são feitos por Estados e municípios (35% União); na área de Educação e Cultura, 77,5% são oriundos de despesas estaduais e municipais; em Habitação e Urbanismos são responsáveis por 90% do gasto.

Passar a conta da elaboração do mapeamento, da implantação do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituição do órgão municipal de Defesa Civil, do plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos, dos mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos e a elaboração da carta geotécnica para municípios, já extremamente apenos pela perda constante de recursos do FPM, acentuada pela retirada do IPI para incentivos econômicos em áreas ricas, terá duas consequências: a primeira é que os procedimentos e contingências, mapeamentos etc não serão realizadas; a segunda, se o fizerem, será incompleto.

Se a arrecadação fica quase toda com a União, é esta que tem de arcar com os custos completos, indubitavelmente, da conta dos estudos, projetos e obras de preparação, prevenção ou resposta a desastres naturais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/02/2014, às 11:43.
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSB/RJ

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 11/02/2014

Matrícula 183516

362



040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A O art. 2º da MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340/10, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:

“Art. 2º.....

Art. 1º-A

§ 11. O disposto nos parágrafos 2º a 10 anteriores não excluem a responsabilidade solidária dos agentes públicos federais reponsaveis pelo processo de repasse dos recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta à Lei nº 12.340/10, prevista na presente MPV, embora tardia, posta que estava pronta desde junho de 2013, tem, fundamentalmente, três objetivos:

1. acelerar o repasse de recursos para prevenção adotando o sistema da Saúde, por meio de da adoção do sistema de Transferência Fundo a Fundo;
2. recuperar a ideia do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, natimorto na redação anterior; e
3. repassar para os gestores de Estados e Municípios a responsabilidade pela execução da despesa, livrando o agente federal de responsabilidade frente a órgãos de controle.

É fato constatado pela CGU nas Transferências Fundo a Fundo, sistema adotado pela Saúde, e reproduzido aqui, que 64% das prisões por repasse de recursos a Esados, DF e Municípios se dá a paryir Fundo a Fundo.

Não será diferente quando juntar empreitadas de prevenção. Por isto a preocupação do Executivo federal em preservar seus agentes de responsabilidade.

Apenas um § com quatro incisos, superficiais, tratam disto (Art. 1º-A, § 1º). A grande conta fica com os entes: §§ 2º a 10. Não terá êxito, entretanto, esta ideia.

Para evitar “desatenção”, autonomia ou impressão de impunidade para os agentes federais, é fundamental que a Lei contenha a responsabilização destes. Sob pena de repetir cenas como sanguessugas, vampiros e outros bichos mais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 10/02/2014, às 17h50
 Thiago Castro, Mat. 229754

Assinatura 

Substituirei esta cópia pela emenda original
 devidamente assinada pelo Autor
 até o dia 17/02/14
 Matricula 120.334

59653



041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando o atual dispositivo que estabelece as cláusulas revogatórias:

“Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 4º

§ 9º Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas de operações de financiamento, lastreadas pelo Programa Emergencial de Reconstrução (PER BNDES), contratadas com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010, da seguinte forma:

- I - o saldo devedor será consolidado pela taxa fixa de juros do Programa, excluída a Remuneração da Instituição Financeira Credenciada;
- II - caso os pagamentos estejam adimplidos até 80% (setenta por cento) da dívida, as parcelas vincendas serão dispensadas;
- III - O devedor deverá manifestar seu interesse em renegociar sua dívida, na forma deste artigo, até 21 de abril de 2014;
- IV - os pagamentos serão efetuados trimestralmente, executando-se a primeira dois meses após a manifestação prevista no inciso anterior;
- V - O descumprimento do parcelamento de que trata este parágrafo resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito às condições originais do contrato, deduzindo o valor integral referente às parcelas pagas.”

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que atingiram Pernambuco e Alagoas em 2009 e 2010 e a Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011 representaram uma das maiores tragédias climáticas do Brasil. A economia foi bastante atingida com destruição de instalações e equipamentos.

Os setores produtivos da indústria e comércio obtiveram uma linha de financiamento de capital de giro emergencial. Do valor para estas regiões, praticamente 100% foi aplicado em operações de capital de giro. As micro e pequenas empresas foram as grandes tomadoras desse crédito, absorvendo certamente mais de 95% do valor liberado. Esses recursos foram essenciais para que a economia da cidade tivesse uma sobrevida.

Assinatura

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

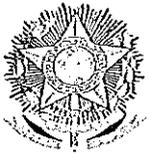
até o dia 17/02/14

Matrícula 100.329

59653

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014, às 17h5
Thiago Castro, Mat. 229754

10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO (CONTINUAÇÃO)

A expectativa dos tomadores de crédito era que o nível de atividade retornasse pelo menos ao nível de 2009. Infelizmente isso não aconteceu por uma conjunção de fatores como:

- (i) crescimento das importações asiáticas favorecidas pela valorização do real;
- (ii) o baixo crescimento da economia brasileira;
- (iii) demora na recuperação da infraestrutura local (até hoje com problemas); e
- (iv) afastamento do fluxo de turistas.

A brutal queda na atividade econômica da indústria causou impacto no comércio, que foi duplamente afetado pela queda do valor da folha de pagamento da indústria e pela diminuição do fluxo econômico.

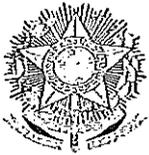
É fácil depreender pelos dados acima que a situação econômico-financeira das empresas da região está bastante deteriorada em relação ao período pré-tragédia.

Por outro lado, embora classificados como financiamento de capital de giro, os recursos da linha BNDES foram utilizados pelos tomadores para repor estoques destruídos pelas enchentes, fazer manutenção de equipamentos, manter as empresas ativas no período em que não puderam faturar. Isto é, os recursos do BNDES vieram repor (na maior parte dos casos parcialmente) os gastos indispensáveis à retomada de suas atividades.

Com a queda do faturamento no período pós-tragédia, e com o curto prazo de pagamento do empréstimo, fica clara a dificuldade das empresas da região em honrar os pagamentos aos agentes financeiros, razão pela qual se torna indispensável para a sobrevivência econômica das empresas o aumento do prazo de pagamento e carência dessa linha de crédito.

Caso a estrutura de pagamento não seja modificada, haverá um efeito cascata com a dificuldade de tomar outras operações de crédito, o que tem, por consequência, atraso nos pagamentos de impostos, fornecedores e aumento de demissões.

Assinatura



042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando o atual dispositivo que estabelece as cláusulas revogatórias:

“Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 4º

§ 9º As instituições financeiras, a seu critério, promoverão a renegociação das operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, com recursos oriundos do Programa Emergencial de Reconstrução - PER BNDES, da seguinte forma:

I - Fica prorrogado para 30 de outubro de 2014 o início do pagamento das parcelas vencidas no exercício fanceiro de 2013, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.

II - Poder-se-ão ser renegociadas, em até 100% (cem por cento), as parcelas vencidas em 2013, mediante a incorporação ao saldo devedor e distribuição nas parcelas restantes;

III - O pagamento das parcelas a que se refere o inciso anterior poderá estende-se para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.

Parágrafo único. As renegociações de que tratam este parágrafo deverão ser formalizadas até 6 de maio de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que atingiram Pernambuco e Alagoas em 2009 e 2010, a Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011 e recorrentemente ceifam vidas e destróem cidades no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Espírito Santo, uma tragédia brasileira endêmica sem respostas, representaram uma das maiores dívidas do Estado com o povo brasileiro. A economia, igualmente, foi bastante atingida com destruição de instalações e equipamentos.

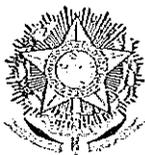
Assinatura

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
obido em 10/02/2014 às 17h55
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14
Márcia Matrícula 120.370

59653

10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

A expectativa dos tomadores de crédito era que o nível de atividade retornasse pelo menos ao nível de 2009. Infelizmente isso não aconteceu por uma conjunção de fatores como:

- (i) crescimento das importações asiáticas favorecidas pela valorização do real;
- (ii) o baixo crescimento da economia brasileira;
- (iii) demora na recuperação da infraestrutura local (até hoje com problemas); e
- (iv) afastamento do fluxo de turistas.

A brutal queda na atividade econômica da indústria causou impacto no comércio, que foi duplamente afetado pela queda do valor da folha de pagamento da indústria e pela diminuição do fluxo econômico.

É fácil depreender pelos dados acima que a situação econômico-financeira das empresas da região está bastante deteriorada em relação ao período pré-tragédia.

Por outro lado, embora classificados como financiamento de capital de giro, os recursos da linha BNDES foram utilizados pelos tomadores para repor estoques destruídos pelas enchentes, fazer manutenção de equipamentos, manter as empresas ativas no período em que não puderam faturar. Isto é, os recursos do BNDES vieram repor (na maior parte dos casos parcialmente) os gastos indispensáveis à retomada de suas atividades.

Com a queda do faturamento no período pós-tragédia, e com o curto prazo de pagamento do empréstimo, fica clara a dificuldade das empresas da região em honrar os pagamentos aos agentes financeiros, razão pela qual se torna indispensável para a sobrevivência econômica das empresas o aumento do prazo de pagamento e carência dessa linha de crédito.

Caso a estrutura de pagamento não seja modificada, haverá um efeito cascata com a dificuldade de tomar outras operações de crédito, o que tem, por consequência, atraso nos pagamentos de impostos, fornecedores e aumento de demissões.

Assinatura



043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando o atual dispositivo que estabelece as cláusulas revogatórias:

“Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 4º

§ 9º As instituições financeiras, a seu critério, promoverão a renegociação das operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, com recursos oriundos do Programa Emergencial de Reconstrução - PER BNDES, da seguinte forma:

I - Fica prorrogado para 30 de outubro de 2014 o início do pagamento das parcelas vencidas no exercício fanceiro de 2013, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.

II - Poder-se-ão ser renegociadas, em até 100% (cem por cento), as parcelas vencidas em 2013, mediante a incorporação ao saldo devedor e distribuição nas parcelas restantes;

III - O pagamento das parcelas a que se refere o inciso anterior poderá estende-se para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.

Parágrafo único. As renegociações de que tratam este parágrafo deverão ser formalizadas até 6 de maio de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que atingiram Pernambuco e Alagoas em 2009 e 2010, a Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011 e recorrentemente ceifam vidas e destróem cidades no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Espírito Santo, uma tragédia brasileira endêmica sem respostas, representaram uma das maiores dívidas do Estado com o povo brasileiro. A economia, igualmente, foi bastante atingida com destruição de instalações e equipamentos.

Assinatura

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14
Matricula 20.372 59653

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014, às 17h50
83
Thiago Castro, Mat. 229754
10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

A expectativa dos tomadores de crédito era que o nível de atividade retornasse pelo menos ao nível de 2009. Infelizmente isso não aconteceu por uma conjunção de fatores como:

- (i) crescimento das importações asiáticas favorecidas pela valorização do real;
- (ii) o baixo crescimento da economia brasileira;
- (iii) demora na recuperação da infraestrutura local (até hoje com problemas); e
- (iv) afastamento do fluxo de turistas.

A brutal queda na atividade econômica da indústria causou impacto no comércio, que foi duplamente afetado pela queda do valor da folha de pagamento da indústria e pela diminuição do fluxo econômico.

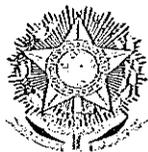
É fácil depreender pelos dados acima que a situação econômico-financeira das empresas da região está bastante deteriorada em relação ao período pré-tragédia.

Por outro lado, embora classificados como financiamento de capital de giro, os recursos da linha BNDES foram utilizados pelos tomadores para repor estoques destruídos pelas enchentes, fazer manutenção de equipamentos, manter as empresas ativas no período em que não puderam faturar. Isto é, os recursos do BNDES vieram repor (na maior parte dos casos parcialmente) os gastos indispensáveis à retomada de suas atividades.

Com a queda do faturamento no período pós-tragédia, e com o curto prazo de pagamento do empréstimo, fica clara a dificuldade das empresas da região em honrar os pagamentos aos agentes financeiros, razão pela qual se torna indispensável para a sobrevivência econômica das empresas o aumento do prazo de pagamento e carência dessa linha de crédito.

Caso o estrutura de pagamento não seja modificada, haverá um efeito cascata com a dificuldade de tomar outras operações de crédito, o que tem, por consequência, atraso nos pagamentos de impostos, fornecedores e aumento de demissões.

Assinatura



044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, ao art. 2º da MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 12.340/10, modificações ao § 3º do art. 3º-A e 8º:

“Art. 2º

Art. 3º-A.

§ 3º As medidas previstas no § 2º serão custeadas pelo Fundo de que trata o art. 8º desta Lei. (NR)

Art. 8º

III - as medidas previstas no § 2º do art. 3º-A.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A União concentra, hoje, 76% da arrecadação brasileira. Após a aprovação da Constituição de 1988 este número era de 22%. Entretanto, 65% dos investimentos na área de Transportes são feitos por Estados e municípios (35% União); na área de Educação e Cultura, 77,5% são oriundos de despesas estaduais e municipais; em Habitação e Urbanismos são responsáveis por 90% do gasto.

Passar a conta da elaboração do mapeamento, da implantação do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituição do órgão municipal de Defesa Civil, do plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos, dos mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos e a elaboração da carta geotécnica para municípios, já extremamente apenos pela perda constante de recursos do FPM, acentuada pela retirada do IPI para incentivos econômicos em áreas ricas, terá duas consequências: a primeira é que os procedimentos e contingências, mapeamentos etc não serão realizadas; a segunda, se fizer, será incompleto.

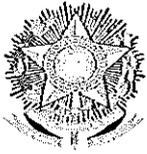
Se a arrecadação fica quase toda com a União, é esta que tem de arcar com os custos completos, induzidamente, da conta dos estudos, projetos e obras de preparação, prevenção ou resposta a desastres naturais.

Assinatura

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14
Matrícula 120.312 59653

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014, às 09h50
Thiago Castro, Mat. 229754

NO



045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, fica acrescida do seguinte artigo 3º, remunerando o atual:

“Art. 3º Acrescente-se, ao Anexo III, Item I, constante da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o seguinte número:

Anexo III

I -

62. Execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e recuperação em áreas atingidas ou com risco de serem atingidas por desastres (arts. 4º e 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340/10, modificados pela Medida Provisória nº 631, de 26/12/2013).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão de ações de prevenção no rol de transferências obrigatórias da União, há que se atualizar a LDO de 2014, independentemente de esta constitui-se em “Lei Especial”, agregando prevenção na lista de despesas que não são passíveis de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por constituírem obrigação legal da União.

Como a LDO foi sancionada recentemente (24/12), é urgente alterá-la, incluindo com esta vedação à limitação de empenho, sob pena de que projetos em desenvolvimento tenham trava orçamentária, posto que não está prevista esta característica na LDO, que suplanta e ordena a espécie legislativa de legislação ordinária, caso de MPV, embora sendo ambas leis ordinárias.

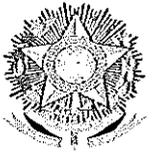
O caráter de urgência e relevância que embasam as MPVs, incalculáveis e incidentais em muitos casos, é norma correta para corrigir, tempestivamente, falhas na legislação doméstica.

Assinatura

recebido em 10/02/2014, às 14h
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14
Matrícula 86 Matrícula 120.372

59653



046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 2º da MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340/10, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:

“Art. 2º.....

Art. 1º-A

§ 11. As despesas de tratam esta Lei serão realizadas, preferencialmente, por meio do Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC, previsto no Decreto nº 7.505, de 27 de junho de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta à Lei nº 12.340/10, prevista na presente MPV, embora tardia, posta que estava pronta desde junho de 2013, tem, fundamentalmente, três objetivos:

- 1. acelerar o repasse de recursos para prevenção adotando o sistema da Saúde, por meio de da adoção do sistema de Transferência Fundo a Fundo;
2. recuperar a ideia do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, natimorto na redação anterior; e
3. repassar para os gestores de Estados e Municípios a responsabilidade pela execução da despesa, livrando o agente federal de responsabilidade frente a órgãos de controle.

Fora a ilusão mentalizada pelo terceiro ponto, ainda mais em momentos judicantes de criações como “Teoria do Domínio do Fato” e “Nexo Causal”, a MPV é muito bem vinda.

A presente emenda preocupa-se, fundamentalmente, com o primeiro ponto, mas também minora a repercussão de terceiro.

É fato constatado pela CGU nas Transferências Fundo a Fundo, adotada pela Saúde, e reproduzida aqui, que 64% das prisões por repasse de recursos a Esados, DF e Municípios se dá a paryir Fundo a Fundo. Não será diferente quando juntar empreitadas de prevenção. Por isto a preocupação do Executivo federal em preservar seus agentes de responsabilidade. Apenas um § com quatro incisos, superficiais, tratam disto (Art. 1º-A, § 1º). A grande conta fica com os entes: §§ 2º a 10. Não terá êxito, entretanto, esta ideia.

Como é certo que haverá desvios, é fundamental que se aplique ao Fundo a Fundo a adoção do CPDC, quando possível, mas, no mínimo em todos os gastos de custeio (GND 3), inclusive em prevenção.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014, às 17h50
Thiago Castro, Mat. 229754

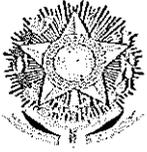
Assinatura

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/8/2014
Márcia Matrícula 420372

59653



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO (CONTINUAÇÃO)

O Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC, destinado a viabilizar o repasse de recursos a Estados e municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarca, por ora, ações de resposta compreendendo ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de *accountability* ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Associado ao sistema de Dados Aberto de Governo foi desenvolvido a partir de parceria deste MI com a CGU e o Banco do Brasil em junho de 2011. O Decreto nº 7.505, de junho do mesmo ano, e a Portaria nº 37, de janeiro do de 2012, garantiram a contextualização material da plástico.

Após sua implantação, casos como os ocorridos em municípios da Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011, que motivaram impedimento dos gestores, cessaram.

Adotar a presente emenda, vinculando gastos ao uso do Cartão, além de fundamental para o Erário, é benéfica para os próprios agentes públicos, que terão mais segurança sobre uso correto, transparência e conclusão, pelo menor preço, excluído de desvio.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/02/14	proposição Medida Provisória nº 631/13
-----------------	---

autor Dep. Onofre Santo Agostini - PSD / SC	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se o §3º no artigo 3º na Lei nº 12.340/2010, objeto da Medida Provisória nº 631/2013

“Art. 3º
.....;

§3º Exclusivamente na implementação de ações de socorro e assistência a vítimas dentre as ações de resposta, fica dispensada a exigência do disposto no §1º, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela legislação atual, art. 3º da Lei 12.340/2010, o Poder Executivo federal somente pode prestar auxílio somente depois do reconhecimento pela União da situação de emergência ou de calamidade pública. Isso pode demorar algo em torno de trinta dias.

A fim de aperfeiçoar a legislação, permitindo resposta mais rápida a vítima de desastres, como compra de alimentos, água e abrigos e cobertores, a presente emenda é proposta permitindo a atuação imediata do Poder Executivo.

PARLAMENTAR

Dep. Onofre Santo Agostini - PSD / SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2014, às 10:08

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

PARECER Nº 13, DE 2014 - CN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 631, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013
(MENSAGEM Nº 144, DE 2013, DO CONGRESSO NACIONAL)
(MENSAGEM Nº 591, DE 2013, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Paulo Foletto

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 591, de 2013, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória - MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013.

A Medida altera a Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, atribuindo aos recursos para ações de prevenção em áreas de risco de desastres fluxo orçamentário e financeiro obrigatório, assim como a disponibilidade já prevista para serviços e obras e resposta e reconstrução.

Institui, para o repasse dos recursos, o procedimento Fundo a Fundo, assemelhado ao já hoje aplicado às dotações do SUS.

Recupera, em novo formato de financiamento o Funcap, desta feita constituído apenas com recursos federais.

Permite, por fim, a seleção por meio do RDC para obras para o enfrentamento de desastres naturais.

Estes quatro itens constituem a vértebra do projeto.

Ao texto foram apresentadas 47 (quarenta e sete) emendas, todas elas enquadradas nos quesitos circunstanciais e formais cobrados pelo artigo 19 da

Resolução nº 1-CN. O conteúdo material será analisado separadamente, no item II deste Relatório, sob título “emendas”.

Resumidamente, é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como anteparos prévios, para analisar o mérito da Medida Provisória, devemos julgar o cumprimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, o ajuste à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria e, por fim, sua compatibilidade adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Esta medida provisória, indubitavelmente, enquadra-se, após leitura formal, circunstancial e material aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme cobrados pelo artigo 62 da Constituição brasileira.

É, inclusive, a espécie legislativa que recorre constantemente o governo federal, único iniciador desta modalidade de processo legislativo, para prover crédito suplementar em casos de calamidade pública (artigo 41, III, Lei nº 4.320/64), fato, conforme apresentado neste Relatório, recorrente e em ampliação tanto no universo local como internacional.

Sob o aspecto de relevância é fundamental considerar que as disposições apresentadas nesta Medida atuam, diretamente, sobre a qualidade de vida, ou não, ou mesmo sobre a própria vida, de 85% da população brasileira que vivem em áreas costeiras.

Das de interior, na seca mais inclemente dos últimos 50 anos, afetou mil municípios do semiárido brasileiro (Estados do Nordeste e norte de Minas Gerais). Apenas no ano de 2012, 10,6 milhões de pessoas foram prejudicadas. Para economia da região, de médio e pequeno porte, quando não domiciliar, houve a perda de 4 milhões de animais. Obrigados a retirar os animais de locais mais castigados pela insolação, e insegurança hídrica, os proprietário chegaram a deslocar os animais em até 50 km.

No pico do suprimento de água, como ação de resposta, executado por meio do Comando da Defesa, e recursos da Integração Nacional, rodavam no semiárido 1,7

carros-pipa, afora recursos de giro, compra de sementes, reposição da produção, renda direta, providos, notadamente, pelo Bolsa-Estiagem¹ e Seguro-Safra.

Quanto à urgência, não resta dúvida. Os números de ocorrência, cada vez mais recorrentes e intensas, demonstram tal pré-requisito.

Comparado à década anterior, o número de desastres naturais aumentou 286% neste princípio de século (2001-2010). Das 96 milhões de pessoas atingidas por algum dano ambiental nos últimos 20 no Brasil, 49 milhões sofreram com secas.

Lidera a escala de ocorrências Rio Grande do Sul, com 4,9 mil registros. Minas Gerais (4,1 mil), Santa Catarina (3,9 mil), Bahia (2,9 mil) e Piauí (1,9 mil) completam os cinco primeiros.

Neste contexto, consideramos que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência basilares para a edição da Medida Provisória nº 621/2013 estão presentes.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os conteúdos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, acompanhando o rigor materializado pelo Executivo quanto à urgência e relevância estão contemplados.

Para vida das pessoas nas cidades, para consecução de higiene laborativa, ergonomia funcional e, notadamente, resiliência dos ajuntamentos populacionais, a MPV talvez seja uma das principais editadas pelo atual governo e, quiçá, com as atualizações propostas, a principal matéria que o Congresso Nacional transformará em lei nesta legislatura.

Demanda antiga de organismos internacional, em todos os fóruns: Eco 92 - CNUMAD, Protocolo de Kyoto/Convenção das Nações Unidas sobre Câmbios Climáticos - CMCC, Estratégia Internacional para Redução de Desastres - EIRD, MHA - Hyogo, Rio + 20, IPCC (Painel de Mudanças Climáticas), o texto corrobora e cria muitos dos mecanismos dispostos nestes relatórios.

¹ 1,2 milhões de família beneficiadas com R\$ 1,520 por família: auxílio financeiro emergencial destinado a pessoas com DAP - Declaração Aptidão ao Pronaf, renda até 2 sm, inscritas no cadastro único - CADÚNICO do Bolsa-Família e moradoras de municípios em situação de emergência ou estado de calamidade e não ter aderido ao Seguro-Safra no ano anterior à percepção. O Bolsa foi reconstituído em 2013, depois de funcionar em 2004 (Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004).

Quanto às emendas apresentadas não anotamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de técnica legislativa.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MPV nº 631/13 não apresenta desvios de compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, pois, quando analisada geração de despesa, sem respectiva fonte de recurso, ou concessão de benefícios com renúncia em igual montante, questões fulcrais para impedimentos de tramitação, não vemos qualquer item que os enseje.

Não cria, tampouco, despesa obrigatória de caráter continuado, vedada pela LRF quando desacompanhada de recurso próprio para seu custeio, por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (*pay as you go?*).

As emendas apresentadas (1 a 47), igualmente, não ofendem o artigo 63 da Constituição Federal nem a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade Fiscal - LRF), normas estas basilares para apreciação deste item.

DO MÉRITO

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial.

Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial - BIRD, em conjunto com a Organização das Nações Unidas - ONU², os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Anualmente, mais de 200 milhões de pessoas no mundo são afetadas por algum tipo de desastre natural: seca, inundação, ciclone, terremoto, incêndio florestal, vazamentos químicos etc.

Somado a isto, a pobreza, o aumento da densidade populacional em áreas urbanas, a degradação ambiental e o aquecimento global estão fazendo com que o impacto das ameaças naturais seja cada vez maior.

² *Building Resilience: Integrating Climate and Disaster Risk into Development*. The World Bank Group Experience.

As tendências apontam, neste quadro, que os desastres naturais não devem reduzir nos próximos anos, em grande parte devido às mudanças climáticas, que vêm aumentando a severidade dos eventos naturais ao longo das últimas décadas.

Devemos ter em mente, igualmente, que um desastre é caracterizado e dimensionado em função do dano sofrido, e não pelo fenômeno que o deflagra. Desastres só ocorrem em locais onde existe uma determinada vulnerabilidade, e é na redução desta fragilidade que cabem as ações e investimentos.

Particularmente, no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos no Vale do Itajaí em 2008, no Estado Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos Estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011, demonstraram que o País está sujeito a catástrofes de grande magnitude e necessita construir resiliência nestes aglomerados humanos.

Em todos estes eventos, ocorreu um elevado número de mortes por movimento de massa ou por inundação brusca. De 1991 a 2011, estes tipos de danos responderam por 73% dos óbitos. Na Região Sudeste, 82% das perdas humanas ocorrem por soterramento.

O estudo do BIRD aponta, ademais, que desastres de grande magnitude aumentam o déficit no orçamento de países em desenvolvimento entre 0,23% e 1,1%, e os investimentos na preparação de cidades e população associados a obras de prevenção parecem demonstrar o melhor custo-benefício.

A inversão do planejamento e da rota de investimento, tornando regular e contumaz - sem limitações de empenho (*sequestration*) ou contingenciamentos - os investimentos em preparação e prevenção são os caminhos esperados.

A conta da inversão na aplicação dos investimentos, privilegiando prevenção, é simples. No Brasil, para cada R\$ 1 não investido em prevenção são necessários R\$ 7 para ações de resposta. Segundo a *Federal Emergency Management Agency* - FEMA, entidade estadunidense responsável por ações de resposta em situações de desastre, como a devastação ocasionada pelo furacão Katrina em 2005 na cidade de New Orleans,

esta conta é, em média, de US\$ 1 para US\$ 10, podendo chegar até US\$ 27, dependendo do projeto preparado e do dano evitado.

Diques, barragens de contenção de cheias, canais de água, interligações de bacias, contenção e recuperação de encostas, obras de micro e macrodrenagem, ou mesmo obras de engenharia mais simples como enrocamentos, gabiões, *bagwals* e engordamentos de praia são exemplos destas aplicações com alta vantagem para a prevenção.

Adotada esta fórmula, o resultado será a diminuição e redução, com o tempo, do repasse de valores para ações de resposta (socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas por desastres), tornando, assim, cidades e populações mais bem estruturadas e resilientes a estes efeitos.

A Medida Provisória nº 631 apresenta inúmeras soluções de gestão há tempos cobradas para o enfrentamento de eventos naturais extremos. Traz, como pontos principais e estruturantes, atualizando a Lei nº 12.340, de 10 de dezembro de 2010, quatro eixos:

- a) tipifica os recursos de prevenção como transferência obrigatória, não mais como voluntária;
- b) implanta o sistema de repasse de recursos por meio do sistema de fundo a fundo;
- c) recupera, pela via de composição de recursos, do Fundo Nacional para Calamidades Públicas - Funcap; e
- d) permite a aplicação do Regime Diferenciado de Contratação - RDC a estas obras.

Como disposição central transforma a transferência dos recursos de prevenção de voluntária para obrigatória (artigo 4º da Lei), modalidade anteriormente autorizada apenas para ações de resposta.

Permitirá a Medida, com isto, que a construção de comunidades mais seguras, através de investimentos na conscientização da população e, sobretudo, em obras que efetivamente eliminem ou mitiguem os riscos sejam entendidas como obrigações do poder público, principalmente nas áreas identificadas e/ou mapeadas como de alto risco.

No Brasil, está preocupação acentua-se na Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2012, no Rio de Janeiro (Resolução nº 64/236, de 2009), na qual as Nações Unidas e os Estados participantes se comprometeram a contribuir para o planejamento e construção de cidades e assentamentos urbanos sustentáveis, incluindo apoio às autoridades locais, e aumentando a sensibilização da população.

Na cláusula 135 deixaram clara a preocupação com a capacidade das cidades (humana e estruturalmente) de enfrentar, com resiliência, adversidades naturais extremas, secas ou inundações: “sublinhamos a importância de se considerar a redução de riscos de desastres, ampliar a resiliência e diminuir os riscos climáticos por meio do planejamento urbano”.

A posição das Nações Unidas no Brasil reafirma as propostas constantes do Marco de Ação de Hyogo - MHA/2005-2015 (“Construindo a Resiliência de Nações e Comunidades a Desastres”), às quais apelavam para que a “redução de risco de desastres e a construção de resiliência a desastres passassem a ser tratados com renovada urgência no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza sendo integrados a políticas, planos, programas e orçamentos de todos os níveis e considerados como medida futura relevante”.

Reconhece, como um dos equipamentos de sustentabilidade, a importância de implantação de sistemas de alerta antecipado por parte dos governos locais para redução de riscos, reduzindo, em consequência, os danos econômicos e sociais e, fundamentalmente, a perda de vidas humanas (cláusula 187).

Resiliência de cidades e populações, palavra reiteradamente cobrada nos debates locais e internacionais sobre câmbios climáticos é, então, conceito fundamental a ser implantado para enfrentamento de eventos extremos.

A MPV, entretanto, trata apenas de uma parte dos processos de construção de resiliência, qual seja a prevenção.

Como não podemos falar em cidades sem pessoas, não podemos esquecer que a implantação de planos de contingência, sistemas de alerta, compra de pluviômetros, realização de simulados, instalação de centros estaduais de gestão de riscos e de desastres naturais, capacitação de agentes de proteção e defesa civil, concessão

equipamentos (*kits*) visando ao fortalecimento das defesas civis municipais³ e serviços de logística de distribuição⁴, como ações de preparação, são emergenciais. Deve, assim, a SOF incluir no descritor da ação de prevenção a possibilidade de realização de ações de preparação, hipótese hoje inexistente.

Em regiões, cidades e comunidades despreparadas, além da seca persistente e de condições meteorológicas extremas, danos aparentemente não observados, por ocorrerem lentamente, registram um aumento considerável.

Elevação do nível do mar, erosão marinha com avanço ou progradação (recuo) da faixa litorânea, acidificação dos oceanos e desbarrancamentos fluviais contribuem, igualmente, para restringir garantias de segurança alimentar e nutricional e sobrestar esforços para erradicação da pobreza.

O relatório do 5º Painel Internacional de Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC-UN/AR5) vincula aumento de temperatura e elevação do nível do mar: enquanto a temperatura nos próximos anos crescerá 4,8 graus, o nível do mar poderá subir em até 82 centímetros. De 1900 a 2012 já acumulou mais 20 centímetros.

No litoral a elevação do volume de água trará mais erosão e, conseqüentemente, evasão das pessoas das áreas costeiras (85% da população brasileira vive no litoral) e, nos rios, como o Amazonas, acentuar-se-ão os desbarrancamentos e refluxo de água salgada.

Cidades como Caucaia (CE), Jaboatão e Paulista (PE), Vera Cruz (BA), Marataízes e Conceição da Barra (ES), Matinhos (PR), praia de Armação, em Florianópolis (SC) são algumas que passam pela destruição da costa.

Na Paraíba, numa linha de costa de 140 km (estuário do rio Guajú, ao norte, até o estuário do rio Goiana, ao sul) composta por 13 municípios e com cerca de um milhão de pessoas, área que representa metade da costa do Estado, está ameaçada pela

³ Para o fortalecimento das Defesas Civis locais, veículos, GPS, *tablets*, computadores, impressoras, máquinas fotográficas, fax, rádios transmissores, estabilizador, coletes, trenas, capas de chuva etc; para os centros de distribuição e atividades de socorro e assistência às vítimas, fundamentalmente produtos de limpeza, higiene pessoal, de dormitório (colchão, cobertor, lençol, fronha e travesseiro), alimentos, água mineral e barracas.

⁴ Atividades de recebimento de materiais, conferência, armazenagem, controle de estoques, expedição, distribuição e entrega de kits e materiais adquiridos, além do gerenciamento de todo esse processo operacional.

degradação praial: por erosão (avanço do mar), 42%; por progradação (recoo marinho), 33%.

O Ministério do Meio Ambiente classifica a situa da orla da Paraíba como “alarmante”. Emblema do país, a Ponta de Seixas (ponto mais oriental do litoral brasileiro) pode ser engolida pelo mar nas próximas décadas.

No Espírito Santo, o processo erosivo, decompondo e erodindo a costa capixaba é mais intenso entre a Ponta dos Lençóis e Conceição da Barra. Em Itaúnas, moradores e proprietários de quiosques foram deslocados para o continente.

Acúmulo de arenito de praia (*beachrock*) próximo à arrebentação esprou o litoral. Ondas marinhas consumiram parcela considerável da margem norte do Rio São Mateus.

Em Maratáizes, inobstante obras de enrocamento longitudinal, no início do século e, mais recentemente, transversal (molhes), o processo erosivo de recoo permanece.

Casos em que há de risco elevado de desastre, como os anteriormente citados de erosão marinha, seja devido à alta vulnerabilidade local ou à grave ameaça detectada, merecem especial atenção do poder público.

Em casos extremos, este risco eleva-se ao ponto do desastre tornar-se praticamente certo de ocorrer em um intervalo de tempo curto e próximo. Nesta situação, pode-se dizer que o desastre está “imminente” e há clara necessidade de urgência de ação pelo poder público.

Por outro lado, a legislação atual não permite um apoio da União a Estados e Municípios de forma enérgica, enquadrando-se estes casos excepcionais no mesmo rito e prioridade de projetos ordinários, passíveis de planejamento.

A MPV traz uma solução para este problema, tornando obrigatória a transferência de recursos da União para execução de ações de prevenção a desastres. Ao fazer isso, ao mesmo tempo em que garante recursos para Estados e Municípios, também torna o processo de transferência mais célere.

Contudo, ao restringir as providências às ações de prevenção, às quais seria cabível a transferência obrigatória, não há prioridade às medidas de prevenção para desastres que estão na iminência de ocorrer.

Consideramos, neste contexto, que a expressão iminente, para o enfrentamento de danos decorrentes de erosão marinha, a partir de séries históricas de avanço ou recuo - indicador este que dará à engenharia o tempo da intervenção -, p. ex., deva constar, igualmente, assim como as ações de preparação, do descritor de prevenção (SO_f).

Como sustentáculo procedimental ao destravamento orçamentário e financeiro, a MPV inova, também, ao transferir os valores pelo sistema de fundo a fundo, assemelhadamente ao já aplicado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Dará mais agilidade e consequência às intervenções destes entes (inciso I e §§ do artigo 1^o-A), depositando diretamente em conta corrente específica por meio de instituição financeira federal (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil - BB, principalmente).

Complementar à celeridade no repasse, instrumento permitido pelo sistema de fundos, para colaborar na instrução dos processos, sejam eles preparatórios (projetos, termos de referência) ou finalísticos (execução e rendição de contas) adotamos emenda apresentada pelo senador Ricardo Ferraço (artigo 1^o-A, §11^o).

O processo, já testado no Espírito Santo, cria parceria entre Estado e pequenos municípios (abaixo de 50 mil habitantes) para elaboração de termos de referência, projetos, planos de trabalho bem como o acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos gastos realizados. No Estado, diminuiu tempo de entrega dos planos, melhorou a qualidade das propostas e tornou mais regular a prestação de contas.

Para este século, o cenário enquadra o Brasil no rol das Nações reféns das adversidades.

O mesmo AR5 (IPCC-UN) estima para o País que, no século, a temperatura da região Norte poderá crescer em até 5 graus. A floresta amazônica passará por um processo de savanização, assemelhado ao Sudão africano. A região Nordeste terá um aquecimento de 3 graus, diminuindo a oferta hídrica em 40%. Os períodos de seca serão acentuados. No Centro-Oeste, mais 4 graus e o aparecimento de terras secas. Nas regiões Sul e Sudeste, elevação de 3 graus e crescimento considerável das precipitações pluviométricas. Ou seja, mais seca, inundações, alagamentos e enchentes, além de milhares de pessoas prejudicadas e perdas humanas.

Na inundação ou nas secas a população é punida. Como o dano é grande e solução deve ser imediata, as ações de resposta devem melhorar seu processo de repasse de recursos.

Para isso, como medida inicial, para acelerar o repasse e, no mais das vezes, salvar vidas, previmos a ideia do repasse prévio de pequenos valores para assistência e socorro antes do reconhecimento federal (artigo 4º, § 3º, II).

Essa medida possibilitará que a União ajude, de forma mais célere, os Estados e os Municípios acometidos por eventos adversos extremos, garantindo o atendimento à população vitimada.

As ações de socorro e assistência às vítimas são emergenciais, necessárias durante o desastre ou imediatamente após. É importante, assim, garantir que o governo federal possa repassar um valor pequeno, calculado com base em índice a ser criado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, destinado apenas a essas ações emergência.

Após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, o ente afetado, caso necessário, pode solicitar um aporte de recurso adicional para continuação das ações de resposta menos emergenciais.

Como segunda providência, deixamos clara a interpretação e eliminamos uma dúvida que tem retardado o uso dos recursos de resposta por parte de Estados e Municípios, qual seja a emissão de Nota de Empenho - NE (artigo 4º, § 3º, III e IV).

Inobstante o artigo 60, § 1º da Lei nº 4.320/64 permitir a dispensa de emissão de NE em casos especiais, e o § único do artigo 24 do Decreto nº 93.872/86 corroborar com isto, autorizando que, em casos de urgência, o “ato do empenho seja contemporâneo à realização da despesa”, ou seja, que se emita uma NE até o final da execução do gasto, muitas unidades têm sobrestado a despesa com receio de apenamento por ausência da nota. O dispositivo inserido na MPV suprime esta insegurança.

O texto está, igualmente, modificado pelo PLV no artigo 5º da Lei (artigo 5º). A responsabilidade por acompanhamento e fiscalização de recursos não pode ficar a cargo, somente, do órgão central do SINPDEC, qual seja o Ministério da Integração. Para gerar responsabilidade e dividir tarefas, até porque cada órgão sabe do processo material

e formal que gerou a despesa, cada uma deve cuidar de seu repasse. Até porque, o apenamento, se houver, será deste e não do central.

As Leis nº 12.340/2010 e 12.608/ 2012, que disciplinam a gestão de desastres no Brasil, preveem a elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil pelo Municípios, mas não disciplinam o seu conteúdo. Essa lacuna precisa ser preenchida. A exemplo do que ocorre no Estatuto das Cidades, com relação ao plano diretor, o conteúdo do Plano de Contingência a ser considerado pelo Municípios deve ser definido em lei nacional, tendo em vista garantir um padrão básico de eficiência para esse importante instrumento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Para isso, incluímos o inciso VI no §2º do art. 3-A da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

No mesmo sentido, incluímos a delimitação das áreas verdes urbanas no âmbito do plano diretor previsto no Estatuto da Cidade. Dois dos principais fatores de ocorrência de desastres no Brasil são as ocupações de áreas de risco e impermeabilização excessiva do solo nessas áreas, que fragilizam os ecossistemas e ocasionam o aumento do risco de deslizamento, enchentes e outros eventos catastróficos. A instituição de áreas verdes aumenta a permeabilidade do solo urbano e impede a edificação em áreas de risco, ou a sua reocupação, além de proporcionar outros benefícios de melhoria da qualidade da vida urbana, como o equilíbrio do microclima, a amenização das paisagens, a proteção das nascentes e o estímulo às atividades recreativas ao ar livre. Por isso, na organização do espaço urbano, o plano diretor das cidades deve prever a destinação de áreas verdes, especialmente as que apresentarem risco de desastres.

Diferentemente da regra atual, na qual a União entraria com três cotas para cada parte integralizada por Estados, DF e municípios (3 X 1), de forma voluntária, o modelo de Funcap posto na Medida (artigos 7º a 10 da Lei) agora segue a regra básica de fontes - federais apenas - aplicada a outros fundos: recursos do Orçamento Geral da União - OGU; doações; outros aportes.

Estados, DF e municípios estão agora, corretamente, fora da caixinha para composição das dotações. Como no repasse fundo a fundo da Saúde este também terá

um Conselho Diretor - CD para estabelecer critérios de investimento, aprovação de planos de trabalho, fiscalização, acompanhamento e rendição de contas.

O repasse dos recursos do Funcap serão, ademais, flexibilizados, sem a necessidade de convênios ou instrumentos jurídico-administrativos assemelhados, apenas planos de trabalho sucintos e o reconhecimento federal pelo MI do Decreto de Situação de Emergência - DSE ou Estado de Calamidade Pública - ECP, hoje um sistema ágil e todo provido por computador - S2ID.

Sobre financiamento para obras e serviços de mitigação dos efeitos de eventos naturais extremos, assim tratou documento “O futuro que queremos”, produzido no encontro brasileiro sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio + 20: “reconhecemos a importância da mobilização de recursos a partir de uma variedade de fontes, públicas e privadas, bilaterais e multilaterais, incluindo fontes de financiamento inovadoras, para apoiar as ações apropriadas de mitigação, medidas de adaptação, desenvolvimento e transferência de tecnologia e capacitação” (cláusula 191).

Criado em decorrência das enchentes de Pernambuco e Alagoas, o Programa Emergencial de Reconstrução - PER, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Banco do Nordeste do Brasil - BNB, estendendo para o Rio de Janeiro e depois para todos o país, constituiu-se um instrumento de apoio financeiro fundamental para famílias, produtores rurais, empreendedores individuais, micro, pequenas e médias empresas que tiveram seus bens e produção prejudicados.

Inobstante dispor de linhas de crédito com condições especiais, com prazo para pagamento em até 120 meses (3 a 24 meses de carência) e juros fixos de 5,5% ao ano, parcela considerável dos tomadores do empréstimo não conseguiu cumprir prazos de pagamento, ou do próprio PER, ou de outros financiamentos.

A inadimplência do PER ou de outras contas, derivado pelo pagamento deste, ocorreu, notadamente, porque as premissas de recuperação econômica das regiões devastadas e consequente capacidade de reorganização do negócio e pagamento das parcelas, na maioria das cidades, não aconteceu.

Cidades dependentes de turismo, por exemplo, tiveram fluxo de pessoas reduzido, ou por ausência da conclusão das obras ou mesmo por sentimento de

insegurança. Com isso, aqueles que emprestam para capitalizar-se não conseguiram sucesso.

Há que se recompor, então, esta dívida, consolidando valores e alargando prazos para que o pipoqueiro, o pequeno agricultor, ou o empresário possam reorganizar-se financeiramente produzindo a continuidade desta linha de financiamento, fundamental para construção de resiliência destes lugares. Como solução, acrescentamos, no PLV (artigo 15-A), esta equação: consolidação da dívida e prazo de 24 meses para pagamento.

Na iminência de desastre, a divulgação de alerta é a principal maneira de evitar a perda de vidas humanas. É fundamental prover as comunidades de um sistema de alerta eficiente, com grande capilaridade, capaz de alcançar rapidamente todas as pessoas em situação de risco. No Rio de Janeiro, o uso do SMS como meio de divulgação de alerta a moradores de áreas de risco já salvou muitas vidas. Por isso, a divulgação de alerta deve ser uma obrigação das empresas de telefonia e não pode estar à mercê de negociações das autoridades locais com essas empresas (art. 4º do PLV).

Fecha o arco de principais - e boas- iniciativas positivas da MPV a autorização para execução das obras de prevenção por meio do Regime Diferenciado de Contratação (artigo 15-A da Lei, renumerado para 15-C).

O RDC, novo regime licitatório, tem por objetivo tornar as licitações mais eficientes e céleres, sem afastar a transparência e o acompanhamento pelos órgãos de controle.

Inspirado nas regras de contratação da União Europeia, dos Estados Unidos, nas diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e nas próprias leis brasileiras (pregão), foi instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para, primeiramente, ser aplicado às obras de aeroportos da para atender aos eventos esportivos a serem realizados no Brasil.

Depois, foi estendido para todas as capitais e áreas distantes até 350 Km destas. Com a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, foi, finalmente, estendido para todas as obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

São inovações importantes que poderão colaborar com a celeridade que exigem as obras de prevenção contratando-se, inclusive, por meio de empreitadas do tipo *turn key*. Senão, vejamos algumas:

- a) reduz o risco quanto à qualidade e aos custos do objeto contratado (compartilhamento de riscos com o contratado);
- b) cria o regime de contratação integrada:
 - i. o vencedor da licitação elabora o projeto básico - PB e o projeto executivo - PE a partir de um anteprojeto de engenharia fornecido pela administração pública;
 - ii. o contratado assume a execução de todas as etapas da obras, bem como seus riscos;
 - iii. a obra será entregue à administração pelo preço e prazo contratados;
 - iv. veda a interposição de aditivo por falhas na etapa, pois o contratado, já que fez os PB e o PE, assume os riscos, salvo em caso de reequilíbrio econômico-financeiro (fato de príncipe); e
 - v. julgamento por técnica e preço;
- c) utilização de remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas e padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega; e
- d) possibilidade inversão da ordem das fases do procedimento licitatório: a habilitação antecede o julgamento, ou a apresentação de propostas ou lances. A inversão ocorre mediante motivação - previsão no instrumento convocatório -, diminuindo a burocracia e reduzindo o custo para os participantes.

Não há que se falar, então, até pela natureza da intervenção, necessária em muitos lugares a beira da destruição, em não se aplicar o RDC nas ações desta MPV, como propugnam algumas emendas.

É, ainda, uma antiga reivindicação - desde a criação do RDC - dos órgãos que atuam diretamente na implantação de obras de prevenção e reconstrução e recuperação/resposta (MI, Cidades e Serviço Geológico do Brasil - CPRM), espaço que também será utilizado pelos órgãos de Proteção Civil de Estados, DF e municípios.

Emendas

Relativamente ao conteúdo das emendas apresentadas, julgamos, para contribuir com a decisão de Sua Excelência a Presidenta da Comissão Mista, Senadora Ana Rita, que as emendas de nºs 1, 4, 29, 30, 31, 35, 36, 37, devem ser inadmitidas por enquadrarem-se no artigo 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na MPV, confrontarem a LC nº 95/98, que preceitua que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão (artigo 7º, II) e, por fim, encontrarem adversidade na manifestação do STF na ADI 3.288/10: “a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (Requisito de Pertinência)”, conforme parecer do Ministro Carlos Ayres Brito.

Diferentemente, julgamos que as emendas de nºs, 20, 21, 24, 32, 41, 42, 43, 47 devem ser acatadas parcialmente por encontramos, em seus escopos, propostas que colaboram para a atualização de normas e melhoria da governança na gestão dos recursos destinados a criar mecanismos humanos e estruturais para enfrentar, no século, uma série de danos naturais e escala.

Já as emendas de nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 38, 39, 40, 44, 45e 46 não aproveitamos, inobstante bem elaboradas.

Corroborando com estas ideias, mesmo que não na sua totalidade, entendemos que o texto original da Medida deva ser redigido de acordo com o Projeto de Lei de Conversão - PLV que ora apresentamos à Comissão.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 631/13;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;

III - pela adequação orçamentária e financeira das emendas;

V - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e aprovação parcial das emendas de nºs, 20, 21, 24, 32, 41, 42, 43, 47, na forma do PLV em anexo, rejeitando-se as emendas de nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26,

27, 28, 33, 34, 38, 39, 40, 44, 45 e 46, havendo sido inadmitidas as de n^{os} 1, 4, 29, 30, 31, 35, 36, 37.

Sala das Comissões, em de de 2014

DEPUTADO PAULO FOLETTTO
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 631, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2014

Altera as Leis de nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 12.409, de 25 de maio de 2011, que tratam, respectivamente, da transferência de recursos da União aos entes federativos para ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais, da autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais assumir direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no **caput**, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no **caput**.

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no **caput**, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta.

§ 4º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações de prevenção e recuperação independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e

instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 4º a 6º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.

§7º Os dispêndios relativos às ações definidas no **caput** pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento.

§8º. Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.

§ 9º. Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no caput, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de municípios com população inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes. (NR)

.....

Art. 3º-A

§ 2º

VI – São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo município:

- a) **indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação.**
- b) **definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;**
- c) **organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;**
- d) **organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;**
- e) **definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;**
- f) **cadastro das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres**
- g) **localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.”**

“Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no **caput** poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado disposto em regulamento.

§ 2º Para as ações previstas no **caput**, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A.

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e resposta serão adotados os seguintes procedimentos:

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de noventa dias da ocorrência do desastre;

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente receptor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento;

III – para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, cuja gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 dias do restabelecimento das condições operacionais do município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho.

“Art. 5º O *órgão responsável pela transferência do recurso* acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.” (NR)

§ 1º

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o *caput* deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. (NR)

“Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.” (NR)

“Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:

I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.” (NR)

“Art. 9º Constituem recursos do Funcap:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - doações; e

III - outros que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o §1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o *disposto em regulamento*.

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil.” (NR)

“Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por um Conselho Diretor que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, competências, responsabilidades, composição do Conselho Diretor e forma de indicação de seus membros.” (NR)

“**Art. 15-A.** Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.” (NR)

“**Art. 15-B** As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal ficam obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 3º. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

"Art. 42-A
.....

VI - Identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades" .(NR)

.....
Art. 4º. O art. 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....
§9º Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar as operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), operados com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, de forma a renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas vencidas até a promulgação desta Lei e das parcelas a vencer até o fim do contrato original, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados o arts. de nºs 11 a 14 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2014

DEPUTADO PAULO FOLETTO
Relator



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-631/2013

Brasília, 1º de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Paulo Foletto, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 631, de 2013; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação orçamentária e financeira das emendas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e aprovação parcial das emendas de nº 20, 21, 24, 32, 41, 42, 43, 47, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitando-se as emendas de nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 38, 39, 40, 44, 45 e 46, havendo sido inadmitidas as de nº 1, 4, 29, 30, 31, 35, 36, 37.

Presentes à reunião os Senadores Kátia Abreu, Luiz Henrique, Ana Rita, José Pimentel, Humberto Costa, Gim, Vicentinho Alves, Inácio Arruda e os Deputados Odair Cunha, Danilo Forte, Fernando Jordão, Raimundo Gomes de Matos, Anthony Garotinho, Paulo Foletto, João Dado, Rosane Ferreira, José Guimarães, Guilherme Campos, Alexandre Leite e Glauber Braga.

Respeitosamente,

Senadora Ana Rita
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, de 2014

Altera as Leis de nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 12.409, de 25 de maio de 2011, que tratam, respectivamente, da transferência de recursos da União aos entes federativos para ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais, da autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais assumir direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:



I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no **caput**, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no **caput**.

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no **caput**, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta.

§ 4º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações de prevenção e recuperação independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.



§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 4º a 6º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.

§7º Os dispêndios relativos às ações definidas no **caput** pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento.

§8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no **caput**, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de municípios com população inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes. (NR)

.....
Art. 3º-A

.....



§ 2º

VI – São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo município:

- a) indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação.
- b) definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;
- c) organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;
- d) organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;
- e) definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;
- f) cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres
- g) localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.”

“Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no **caput** poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado disposto em regulamento.

§ 2º Para as ações previstas no **caput**, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de



acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A.

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e resposta serão adotados os seguintes procedimentos:

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de noventa dias da ocorrência do desastre;

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente receptor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento;

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, cuja gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 dias do restabelecimento das condições operacionais do município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho.

“Art. 5º O órgão responsável pela transferência do recurso acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.” (NR)

§ 1º

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela



referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. (NR)

“Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.” (NR)

“Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:

- I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e
- II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.” (NR)

“Art. 9º Constituem recursos do Funcap:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;
- II - doações; e
- III - outros que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos



permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o §1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o *disposto em regulamento*.

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil.” (NR)

“Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por um Conselho Diretor que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, competências, responsabilidades, composição do Conselho Diretor e forma de indicação de seus membros.” (NR)

“Art. 15-A. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.” (NR)

“Art. 15-B As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal ficam obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 3º. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

"Art. 42-A

VI - Identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades".(NR)

.....



Art. 4º. O art. 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....

§9º Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar as operações de financiamento em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2012, contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), operados com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, de forma a renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas vencidas até a promulgação desta Lei e das parcelas a vencer até o fim do contrato original, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados o arts. de nºs 11 a 14 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 1º de abril de 2014



Senadora ANA RITA
Presidente

